

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
URUÇUÍ, ESTADO DO PIAUÍ

URGÊNCIA

REQUERIMENTO DE IMPEACHMENT DO PREFEITO DE URUÇUÍ, EXMO.
SR. FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO

Senhor Presidente,

JOSÉ DA CRUZ OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no RG nº 1.088.095 SSPPI e CPF sob o nº 611.495.351-72, residente e domiciliado na Rua Alameda Antônio Costa, nº 51, bairro Areias, nesta cidade de Uruçuí-PI – CEP 64.860-000, nos seus direitos conferidos pela Constituição Federal, combinados com art. 68 e ss da Lei Orgânica do Município de Uruçuí-PI, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA**, com pedido de **IMPEACHMENT**, em face do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, afastado judicialmente, **FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO**, brasileiro, casado, podendo ser encontrado na Rua Anísio de Abreu, nº 120, centro, Uruçuí-PI; no Cruzamento da Rua Rufino Francisco Pires, com a Rua Cícero Coelho, casa nº 120, centro, Uruçuí-PI; ou pelo whatsapp (86) 99905-2946, com base na Constituição federal e Lei 1.079/50, seguindo o rito estabelecido pelo art. 70 da Lei Orgânica Municipal, e subsidiariamente Decreto Lei nº 201/67, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I – DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

O artigo 69, X, da Lei Orgânica Municipal estabelece que:

Art. 69- São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

X- Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

O artigo 70 e incisos da Lei Orgânica estabelece que:



Recebido 08/05/2023
às 10:33
Câmara Municipal

Art.70. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá o seguinte feito:

I- a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com exposição dos fatos e indicação das provas; se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante. Se o denunciante for o presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os autos do processo, e só votará, se necessário para completar o quórum do julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II- de posse de denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator;

III- recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de oito. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento, ou arquivamento da denúncia, a qual neste caso, será submetida ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos e diligências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV- o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu Procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V- concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais, no prazo de cinco dias, 4 após a Comissão Processante emitirá Parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e a seguir, os Vereadores que o desejam poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de dez minutos cada um, e, ao final o

denunciado ou seu procurador terá prazo máximo de duas horas sua defesa oral;

VI- concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações secretas quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á definitivamente afastado do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações definidas no art. 69 desta Lei Orgânica. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação secreta sobre cada infração, e se houver condenação expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do prefeito;

VII- o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias contados da data em que se efetivar notificação inicial do denunciado. Transcorrido o prazo sem julgamento o processo será arquivado, sem prejuízo, de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Assim, **qualquer cidadão poderá efetuar a denúncia em face do Prefeito Municipal** perante a Câmara de Vereadores, **para que esta analise a admissibilidade da acusação e, posteriormente, a instauração do processo.**

II- DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA DENÚNCIA

Tendo em vista o amplo acervo probatório que substancia os autos do Procedimento de Investigação Criminal nº 14/2020, que apura possíveis práticas de Crimes de Fraudes em Licitações e contratos no valor de R\$ 14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil reais), ocorridos desde o início da gestão do denunciado e alguns dos seus aliados, o Sr. Prefeito Municipal foi afastado cautelarmente da suspensão do exercício da função pública, conforme se extrai da Decisão proferida nos autos do Processo nº 0761225-36.2022.8.18.0000 (em anexo).

Conforme consta nos autos do procedimento de investigação, há possibilidade de que o valor seja ainda maior, fato que deverá ser apurado após o final das investigações.

Em decisão da lavra do eminente Des. Erivan José da Silva Lopes, existe a citação de que diante das provas constantes nos autos, não deixa dúvidas que o prefeito teria ordenado as despesas, apropriação e desvio de recursos públicos em seu proveito, utilizado indevidamente dos serviços públicos, ou seja, o prefeito incorreu em praticamente todos



os crimes de responsabilidade previstos nos incisos do art. 1º do Decreto Lei nº 201/67. Vejamos:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;



XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Os crimes tipificados no artigo acima, são de Ação Penal Pública, que foram requeridos pelo representante do Ministério Público em sede de juízo singular.

No caso aqui, cuida-se das infrações político-administrativas, direcionadas segundo rito da legislação supra enunciadas, frente à Câmara Municipal, que não poderá se furtar do seu ônus.

O nexo de causalidade que se imputa ao Prefeito de Uruçuí, está perfeitamente descrito no inciso Art. 1º, I, do Decreto-Lei nº. 201/67; Art. 90, da Lei 8.666/93 / Art. 337-F, do CP; Corrupção Ativa (art. 333, parágrafo único, do CP); Corrupção Passiva (Art. 317, § 1º, do CP); Organização criminosa (Art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/13); Lavagem de Dinheiro: artigo 1º, da Lei 9.613/98 e perfeitamente citado na decisão do Desembargador **ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES. Vejamos:**

Pontua que os envolvidos nos fatos investigados praticaram, em tese, os delitos tipificados nos seguintes dispositivos: Art. 1º, I, do Decreto-Lei nº. 201/67; Art. 90, da Lei 8.666/93 / Art. 337-F, do CP; Corrupção Ativa (art. 333, parágrafo único, do CP); Corrupção Passiva (Art. 317, § 1º, do CP); Organização criminosa (Art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/13); Lavagem de Dinheiro: artigo 1º, da Lei 9.613/98.

Portanto, diante das provas que carregam o procedimento investigatório e da gravidade dos danos gerados ao erário municipal, entende-se como perfeitamente justificável o presente **REQUERIMENTO** de processamento de **IMPEACHMENT**.

Em resumo, a investigação, trouxe **FORTES SINAIS** da atuação articulada de uma Organização Criminosa especializada em desvio de recursos públicos por meio da contratação (com sobrepreço) da empresa **AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS**, ficando esta, por meio de **PROCURADORES** e **SÓCIOS**, com a função de desviar o dinheiro diretamente e/ou indiretamente (por meio de familiares, parentes e empresas)



para o Prefeito FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO e seu filho ELANO MARTINS COELHO.

Os atos de gestão apontados, indubitavelmente demonstram que parte dos recursos públicos municipais foram desviados em benefício do Prefeito Municipal FRANCISCO WAGNER e de seus familiares, sendo, para tanto, utilizada a empresa AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS e SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS para operarem o desvio do recurso público de modo que o dinheiro pudesse chegar até os líderes políticos e empresários e procuradores integrantes da **ORCRIM**, conforme demonstra o Relatório de Análise Técnica dos Dados Bancários que acompanham denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Ademais a existência de indícios suficientes de autoria que se revelam clara, uma vez que os dados bancários mencionados na decisão do eminente relator, revelam a efetiva participação dos SÓCIOS, PROCURADORES da empresa AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS, bem como de SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS no redirecionamento de parte dos recursos públicos para a conta bancária do Prefeito FRANCISCO WAGNER, do seu filho ELANO COELHO, do seu sobrinho DENILSON REZENDE.

Não é por outra razão, que o Prefeito foi afastado cautelarmente nos moldes do artigo 319, VI, do Código de Processo Penal, uma vez que a sua manutenção na função pública poderá implicar a continuidade da utilização indevida do cargo com desvios do interesse público para a consecução dos seus objetivos espúrios.

Nesse sentido, Sr. Presidente, **sobram indícios para cassação do mandato do Prefeito de Uruçuí e a Câmara de Vereadores é competente para instaurar o processo de natureza político-administrativa de impeachment, a propósito da responsabilidade política da autoridade demandada, passível da perda do cargo, nos termos da Lei Orgânica de Uruçuí.**

III- DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

A cassação de mandato é atribuição da Câmara de Vereadores, nos limites da Lei Orgânica. A cassação surgirá por falta funcional de natureza político-administrativa, prevista na lei, que determina, após procedimento regular e julgamento da edilidade, pelo voto de 2/3 dos membros, o afastamento do cargo.

A intencionalidade e a má fé, nas ações delituosas do prefeito, se tornam cristalinas a partir dos fatos e fundamentos nesta denúncia (em anexo publicações nos principais portais de notícias do Estado do Piauí).



Cumprir destacar que é responsabilidade desta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica, sob pena do Crime de Prevaricação, o devido processamento (art.70 da Lei Orgânica Municipal) da denúncia em questão:

Art.35- Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

VIII- decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

XVIII- julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica;

(...)

Portanto, senhor Presidente da Câmara de Vereadores, não restam dúvidas quanto à comprovação dessas ilegalidades praticadas pelo denunciado, sendo que este ilibado parlamento, certamente, não será conivente com condutas ilícitas.

IV- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER:

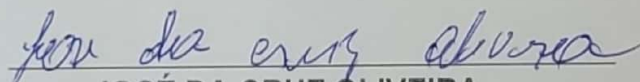
- a) o recebimento e processamento da presente denúncia com base na Constituição Federal, seguindo o rito estabelecido pelo Decreto Lei 201/67;
- b) seja a denúncia lida na primeira sessão e submetida sua aceitação ao Plenário desta Casa Legislativa;
- c) caso aceita, seja constituída, na mesma sessão, a Comissão Processante, composta por 3(três) vereadores, sorteados dentre os desimpedidos;
- d) após a instalação da Comissão Processante, seja notificado o senhor Prefeito para apresentar defesa prévia por escrito e indicar as provas que pretende produzir, podendo arrolar até 10 testemunhas;
- e) se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;



- f) com a defesa, seja emitido parecer da Comissão Processante sobre o prosseguimento ou não, submetendo feito ao Plenário;
- g) sendo votado o prosseguimento da denúncia, seja determinado o início da instrução, designando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
- h) seja oportunizada ao denunciado apresentação de razões finais no prazo legal, e emitido parecer final da Comissão Processante;
- i) ao final, seja julgada PROCEDENTE a denúncia, em sessão de julgamento no Plenário desta Casa Legislativa por 2/3 (dois terços) de seus membros em votação nominal e aberta, com a competente perda do cargo de Prefeito Municipal e expedição do respectivo Decreto Legislativo de Cassação do mandato do denunciado.

Nestes termos, pede deferimento.

Uruçuí-PI, 02 de maio de 2023.


JOSÉ DA CRUZ OLIVEIRA